



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI Nº 590 /2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei
Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras
providências.

O Prefeito Constitucional de Pedra Branca, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 20 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 14/maio/22, à unanimidade, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Pedra Branca e suas alterações para o exercício de 2023;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2023, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento

a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio a atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);
- a.12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador;
- a.13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.
- a.14. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de 2023, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;

d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em vulnerabilidade social;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas em vulnerabilidade social, em deslocamento para outros centros;

d.6. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d.7. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

d.8. Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

d.9. Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;

d.10. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

d.11. Plena Gestão Democrática e Participativa;

d.12. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;

d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;

d.14. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca e à pobreza rural;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

a.6. Incentivo a Agricultura Familiar.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2022;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até 15 de outubro de 2022;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2023 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2023, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2023, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2022, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2023.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º - para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 30º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.

Art. 32º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, **em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação**, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2023.

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Gabinete do Prefeito, em PEDRA BRANCA-PB, 25 de Maio de 2022.

JOSEMARIO BASTOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL “O MENSÁRIO”
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
(Criado pela Lei Orgânica Municipal, promulgada em 31-031990)

Administração – Josemário Bastos de Souza
Secretária - Maria do Socorro Bastos de Souza

Edição –25-05-2022

Ano: 2022

Mês: Maio

pg. 01

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 590 /2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Pedra Branca, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 20 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 14/maio/22, à unanimidade, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Pedra Branca e suas alterações para o exercício de 2023;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

Parágrafo único - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2023, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

1) Texto da Lei. Doc. 56990/22. Data: 06/06/2022 19:03. Responsável: Josemaria B. de Souza.
 Impresso por convidado em 08/08/2025 17:22. Validação: B431.3062.F0F3.6F28.7CC8.149D.34C1.5F09.

Atos do Poder Executivo

- a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.
- a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento
- a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.
- a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.
- a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
- a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**
- b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**
- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.
- d. Ações administrativas que objetivem:**
- d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL**a. Na educação e cultura:**

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos,
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e laser;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio a atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);
- a.12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador;
- a.13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.
- a.14. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de 2023, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Atos do Poder Executivo

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

- d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em vulnerabilidade social;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda financeira para pessoas em vulnerabilidade social, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.7. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- d.8. Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;
- d.9. Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;
- d.10. Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- d.11. Plena Gestão Democrática e Participativa;
- d.12. Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado a garantir os direitos fundamentais de crianças/adolescentes até seu retorno à família de origem ou até a sua colocação em família substituta;
- d.14. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:**a. Agropecuária**

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate à seca e à pobreza rural;
- a.6. Incentivo a Agricultura Familiar.

b. Indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda;

III. Na área de infraestrutura**a. Recursos hídricos**

- 1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;
- b. Transportes
 - 1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

Atos do Poder Executivo

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2022;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;

Atos do Poder Executivo

III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até 15 de outubro de 2022;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2022;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2023 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Atos do Poder Executivo

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II**Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2023, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2023, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2022, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2023.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

1) Texto da Lei. Doc. 56990/22. Data: 06/06/2022 19:03. Responsável: Josemarino B. de Souza.
Impresso por convidado em 08/08/2025 17:22. Validação: B431.3062.F0F3.6F28.7CC8.149D.34C1.5F09.

Atos do Poder Executivo

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º - para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 30º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.

Art. 32º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, **em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação**, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Atos do Poder Executivo

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º- O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2023.

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Gabinete do Prefeito, em PEDRA BRANCA-PB, 25 de Maio de 2022.

JOSEMARIO BASTOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 591/2022

Cria o Prêmio QUALIFAR-SUS, proveniente de recursos do Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, nos termos do art. 20, III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A presente lei regulamenta a utilização do incentivo de custeio do Programa de Ação de Organização dos serviços de Assistência Farmacêutica no SUS, denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio QUALIFAR-SUS.

Art. 2º O Prêmio previsto no art. 1º será pago com os recursos que para tanto forem disponibilizados pelo Ministério da Saúde ao Município de Pedra Branca, com previsão trimestral, segundo os critérios definidos na legislação federal, caso o Município atinja as metas, os resultados e as habilitações previstas no ordenamento jurídico expedido pelo Ministério da Saúde, de modo que, se o Governo Federal dispuser pela extinção do mesmo ou não o repassar aos cofres municipais, fica o Município totalmente desobrigado do pagamento de referido Prêmio.

Art. 3º O valor destinado ao pagamento por desempenho referido nesta Lei deverá ser aplicado na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde, para estruturação e organização dos serviços de assistência farmacêutica da Atenção Básica Municipal;

II – 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento de prêmio pecuniário aos profissionais lotados na Farmácia Básica Municipal, sob forma de prêmio de desempenho, denominado QUALIFAR-SUS, rateados exclusivamente entre os ocupantes do cargo de farmacêutico que a qualquer vínculo preste serviços ao Município de Pedra Branca, desde que desenvolvam ações de assistência farmacêutica na Atenção Básica, no âmbito da Farmácia Básica Municipal, e que estejam no efetivo exercício e no desempenho de suas atribuições.

Art. 4º Não terá direito ao prêmio por desempenho o profissional que:

I – obtiver 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, com a devida comprovação documental;

II – deixar de comparecer sem justificativas às atividades de treinamento e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – estiverem no gozo de licença médica por 30 dias ou mais;

IV – praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão, conforme o caso;

V – deixar o serviço público municipal, por exoneração, morte, renúncia, rescisão contratual ou qualquer outro tipo de afastamento definitivo, antes do monitoramento e avaliação periódica.

Art. 5º Os valores correspondentes ao Prêmio por Desempenho serão pagos trimestralmente, conforme forem disponibilizados os recursos por parte do Governo Federal, observado o prazo de 45 dias após a disponibilização dos recursos.

Art. 6º O Prêmio não incorporará ao salário do servidor sob nenhuma hipótese, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória e sobre ele não incidirão quaisquer vantagens ou encargos.



ANEXOS

METAS FISCAIS



Anexos de Metas Fiscais

I – LRF, art. 4º, § 1º: “Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

II – LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I “avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior”.

III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II – “demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”.

IV - LRF, Art. 4o, § 2o, inciso III – “evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”.

V – Art. 4o, § 2º, inciso V – “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

OBS: Para 2023 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.



Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2023

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total	35.331.609	34.219.476	416.823,286	0,00	36.479.891	34.218.076	430.370,098	0,00	37.665.479	34.219.568	444.357,027	0,00	
Receitas Primárias (I)	32.595.535	31.569.525	384.544,559	0,00	33.654.895	31.568.235	397.042,318	0,00	34.748.670	31.569.610	409.946,086	0,00	
Despesa Total	35.331.609	34.219.476	416.823,286	0,00	36.479.891	34.218.076	430.370,098	0,00	37.665.479	34.219.568	444.357,027	0,00	
Despesas Primárias (II)	34.886.600	33.788.475	411.573,309	0,00	36.020.420	33.787.093	424.949,507	0,00	37.191.075	33.788.566	438.760,264	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.291.065	-2.218.949	-27.028,750	0,00	-2.365.525	-2.218.858	-27.907,189	0,00	-2.442.405	-2.218.956	-28.814,178	0,00	
Resultado Nominal	-82.006	-79.425	-967,462	0,00	-84.671	-79.421	-998,904	0,00	-87.423	-79.425	-1.031,369	0,00	
Dívida Pública Consolidada	2.975.536	2.881.875	35.103,775	0,00	3.072.241	2.881.757	36.244,647	0,00	3.172.089	2.881.883	37.422,598	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	370.270	358.615	4.368,245	0,00	382.304	358.600	4.510,213	0,00	394.729	358.616	4.656,795	0,00	

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB Real (Crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,00	7,50	7,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,20	5,20	5,20
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,25	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.476,40	8.476,40	8.476,40
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:28:35

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2023

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	27.582.012	337.717,694	0,00	21.058.962	257.848,630	0,00	-6.523.050	(23,65)
Receitas Primárias (I)	27.562.012	337.472,812	0,00	21.026.212	257.447,634	0,00	-6.535.800	(23,71)
Despesa Total	27.582.012	337.717,694	0,00	20.764.962	260.884,758	0,00	-6.275.084	(22,75)
Despesas Primárias (II)	27.358.512	334.981,132	0,00	21.135.027	258.779,978	0,00	-6.223.485	(22,94)
Resultado Primário (III) = (I - II)	203.500	2.491,680	0,00	-108.815	-1.332,344	0,00	-312.315	(153,47)
Resultado Nominal	415.566	5.088,243	0,00	415.566	5.088,243	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.704.716	33.116,896	0,00	2.704.716	33.116,896	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	336.570	4.121,002	0,00	336.570	4.121,002	0,00	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2021	8.167,18
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2021	8.167,18
Previsão da RCL para 2021	16.258.012,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2021	19.946.844,70

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:35:28

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2023

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	21.250.398	27.582.012	29,80	34.219.467	24,06	35.331.609	3,25	36.479.891	3,25	37.665.479	3,25
Receitas Primárias (I)	21.250.398	27.562.012	29,70	31.579.467	14,58	32.605.809	3,25	33.665.503	3,25	34.759.623	3,25
Despesa Total	21.250.398	27.582.012	29,80	34.219.467	24,06	35.331.609	3,25	36.479.891	3,25	37.665.479	3,25
Despesas Primárias (II)	21.036.898	27.358.512	30,05	33.788.467	23,50	34.886.600	3,25	36.020.420	3,25	37.191.075	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	213.500	203.500	(4,68)	-2.209.000	1.185,50	-2.280.791	3,25	-2.354.917	3,25	-2.431.452	3,25
Resultado Nominal	-2.783.713	415.566	(114,93)	-155.114	(137,33)	-82.006	(47,13)	-84.671	3,25	-87.423	3,25
Dívida Pública Consolidada	2.781.240	2.704.716	(2,75)	2.881.875	6,55	2.975.536	3,25	3.072.241	3,25	3.172.089	3,25
Dívida Consolidada Líquida	-2.473	336.570	3.712,03	358.615	6,55	370.270	3,25	382.304	3,25	394.729	3,25

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	20.433.075	25.304.598	23,84	34.219.467	35,23	34.219.476	0,00	34.218.076	0,00	34.219.568	0,00
Receitas Primárias (I)	20.433.075	25.286.250	23,75	31.579.467	24,89	31.579.476	0,00	31.578.185	0,00	31.579.561	0,00
Despesa Total	20.433.075	25.304.598	23,84	34.219.467	35,23	34.219.476	0,00	34.218.076	0,00	34.219.568	0,00
Despesas Primárias (II)	20.227.787	25.099.552	24,08	33.788.467	34,62	33.788.475	0,00	33.787.093	0,00	33.788.566	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	205.288	186.697	(9,06)	-2.209.000	1.283,20	-2.208.999	0,00	-2.208.908	0,00	-2.209.005	0,00
Resultado Nominal	-2.676.647	381.253	(114,24)	-155.114	(140,69)	-79.425	(48,80)	-79.421	0,00	-79.425	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.674.269	2.481.391	(7,21)	2.881.875	16,14	2.881.875	0,00	2.881.757	0,00	2.881.883	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-2.377	308.779	3.087,62	358.615	16,14	358.615	0,00	358.600	0,00	358.616	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,00	4,81	6,55	3,25	3,25	3,25

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:43:50

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral



Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2023

CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91

**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2023

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	25.932.680	100,00	23.783.701	100,00	21.473.541	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	25.932.680	100	23.783.701	100	21.473.541	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:50:26

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA

Prefeito CPF-646.163.044-91

**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2023

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019
Receitas de Capital	32.750	12.200	0
Alienação de Bens	32.750	12.200	0
Alienação de Bens Móveis	32.750	12.200	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	32.750	12.200	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	32.750	12.200	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes			
TOTAL	32.750	12.200	0
DESPESAS REALIZADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	40.000	0	0
Investimentos	40.000	0	0
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
TOTAL	40.000	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	4.950	12.200	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:52:36

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2023

32

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:53:39

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

33

Exercício: 2023

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:53:32

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:53:35

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



A estimativa de **margem** de **expansão** das **despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da **margem** de **expansão** para o exercício de 2023 foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das **despesas** obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- Previsão de aumento do FPM;
- Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das **despesas** permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2023. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito do Poder Municipal; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.

**Prefeitura Municipal de Pedra Branca**

Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	1.385.765
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	273.623
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.112.142
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.112.142
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.112.142
Novas DOCC	1.112.142
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	2.224.284

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária - em 13 de abril de 2022 as 08:53:37

CLAIR LEITÃO MARTINS
BELTRÃO B. DE MELO
Contadora Geral
CPF-477.984.084-87 CRC-PB
4.395/O-7

KARINA KARLA DE SOUSA
BASTOS
Secretária de Finanças
CPF-106.890.634-07

JOSEMARIO BASTOS DE
SOUZA
Prefeito CPF-646.163.044-91



ANEXOS

RISCOS FISCAIS



A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possível ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2023, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais, limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.



COMENTÁRIO: A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários, e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do Município de PEDRA BRANCA, bastante carente em estatísticas.

Desta forma, qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número em torno do qual se pode estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

RECEITA FISCAL: Foi apurada para 2023 conforme metodologia descrita abaixo.

a) impostos:

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre 2019 a 2021, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

b) Transferências correntes (FUNDEB):

O valor da cota-parte do fundo de participação/FUNDEB/estado é o valor previsto pelo Tesouro Nacional.

c) Demais contas

Foram todas atualizadas pelo IPCA para 2023 de 3,25%.

RESULTADO PRIMÁRIO: Diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas, para ambos os totais, as parcelas relacionadas à dívida, empréstimos, remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

RESULTADO NOMINAL: Resultado primário – Juros e encargos da dívida.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL: Para 2024 e 2025 foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

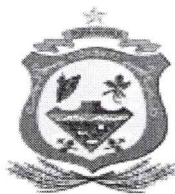
Projeção para o período de 2022 a 2025 (IPCA) conforme Metas de Inflação oficiais do Governo Federal.

2022 – 3,51 %

2023 – 3,25 %

2024 – 3,00 %

2025 – 3,00 %



Estado da Paraíba
Município de Pedra Branca
Câmara Municipal - CNPJ 24.233.173/0001-18
Flávio José Rodrigues Martins
CPF 099.179.294-79

13/04/2022

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

MENSAGEM N.º 04, de 13 de Abril de 2022.

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, I e § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em apenso, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Para determinação do volume de recursos que cada uma das Unidades Gestoras da Administração Municipal irá dispor em 2023, será considerada a evolução da receita nos últimos três exercícios das fontes de recursos ordinários, o comportamento da arrecadação no exercício de 2022 com base no mês de junho do corrente, a modernização da arrecadação tributária, a manutenção dos programas federais da Educação, Saúde e Assistência Social, a obtenção de recursos oriundos de convênios com os Governos Estadual e Federal, as perspectivas de crescimento da economia e a projeção do índice do IPCA de 3,25%.

A previsão das receitas de capital para o exercício de 2023 representa um considerável percentual do orçamento da Prefeitura e se refere a convênios com o Estado e União para execução de obras e aquisição de equipamentos. Estes convênios correspondem a muitos pleitos já encaminhados e protocolados junto aos Ministérios da União em sua maioria, e que ficarão na dependência das liberações por parte do Governo Federal.

As despesas serão fixadas levando-se em consideração as prioridades estabelecidas na nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o volume de recursos previstos para 2023, a evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores da Administração, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, os compromissos financeiros com amortização e encargos da dívida, a inflação projetada para 2023, medida pela variação do IPCA e estimada em 3,25%, o custo unitário, das diversas obras priorizadas para 2023 conforme orçamento e as metas fiscais estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos da Prefeitura.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



JOSEMARIO BASTOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

Eliton Teotônio Maia

QUAL O SEU GÊNERO? *

☒ Masculino

☐ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

eliton.maia55@hotmail.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

PEDRA BRANCA

QUAL A SUA IDADE? *

24 anos

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☐ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☐ ENSINO FUNDAMENTAL

☐ ENSINO ESPECIAL

☐ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☒ Outro: Reimplantar a bolsa para universitários da rede pública.

SAÚDE *

☐ ATENÇÃO BÁSICA

☐ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☐ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☐ GESTÃO SUS

☒ INVESTIMENTOS

☐ Outro:

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☐ INCLUSÃO SOCIAL
- ☐ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☐ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☒ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☐ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☐ EVENTOS
- ☐ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☐ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☐ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

AGRICULTURA *

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☐ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☐ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☐ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☐ PROJETOS DE REFORMA
- ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☐ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☐ SANEAMENTO BÁSICO
- ☒ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☐ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☐ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☐ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☐ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

MÔNICA MARIA DE SOUSA LACERDA

QUAL O SEU GÊNERO? *

☐ Masculino

☒ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

MONICA.SAUDE.PBRANCA@HOTMAIL.COM

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

CONEGO MANOEL FIRMINO- PEDRA BRANCA

QUAL A SUA IDADE? *

56

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☐ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☐ ENSINO FUNDAMENTAL

☐ ENSINO ESPECIAL

☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☐ Outro:

SAÚDE *

☒ ATENÇÃO BÁSICA

☐ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☐ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☐ GESTÃO SUS

☐ INVESTIMENTOS

☒ Outro:

AMPLIAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL E CONSTRUÇÃO DA MURADA DAS UBS ANA TEOTÔNIO E ANTÔNIO DE SOUSA SOBRINHO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☐ INCLUSÃO SOCIAL
- ☐ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☐ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☒ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☐ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☐ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☐ EVENTOS
- ☐ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☐ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?**AGRICULTURA ***

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☐ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☐ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☐ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☒ PROJETOS DE REFORMA
- ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☐ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☐ SANEAMENTO BÁSICO
- ☐ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☐ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☒ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☐ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☐ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☐ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

MARIA DO SOCORRO BASTOS DE SOUZA

QUAL O SEU GÊNERO? *

☐ Masculino

☒ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

corrinhastost@hotmail.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

Av. Cônego Manoel Firmino

QUAL A SUA IDADE? *

Pedra Brabnca

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

- ☐ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA
- ☐ ENSINO FUNDAMENTAL
- ☐ ENSINO ESPECIAL
- ☐ ATIVIDADES COMPLEMENTARES
- ☒ Outro: aquisição de um veiculo para as atividades da secretaria

SAÚDE *

- ☒ ATENÇÃO BÁSICA
- ☐ VIGILÂNCIA EM SAÚDE
- ☒ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- ☒ GESTÃO SUS
- ☒ INVESTIMENTOS
- ☒ Outro: aquisição de uma ambulância

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☒ INCLUSÃO SOCIAL
- ☐ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☐ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☒ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☐ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☒ EVENTOS
- ☒ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☒ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

AGRICULTURA *

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☐ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☐ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☒ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☒ PROJETOS DE REFORMA
- ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☒ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☒ SANEAMENTO BÁSICO
- ☒ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☒ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☐ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☒ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☐ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

Paulo Délio Felix de Oliveira

QUAL O SEU GÊNERO? *

☒ Masculino

☐ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

paulodeliofelix@hotmail.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

Pedra Branca

QUAL A SUA IDADE? *

52

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☒ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☒ ENSINO FUNDAMENTAL

☐ ENSINO ESPECIAL

☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☐ Outro:

SAÚDE *

☒ ATENÇÃO BÁSICA

☐ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☒ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☐ GESTÃO SUS

☒ INVESTIMENTOS

☐ Outro:

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☒ INCLUSÃO SOCIAL
- ☒ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☐ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☒ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☒ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☒ EVENTOS
- ☒ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☒ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?**AGRICULTURA ***

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☒ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☒ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☒ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☒ PROJETOS DE REFORMA
- ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☒ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☒ SANEAMENTO BÁSICO
- ☒ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☒ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☒ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☐ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☐ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

Cayque Tacio Epaminondas Felix

QUAL O SEU GÊNERO? *

☒ Masculino

☐ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

cayque.felix@gmail.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

Pedra Branca

QUAL A SUA IDADE? *

25

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☒ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☒ ENSINO FUNDAMENTAL

☐ ENSINO ESPECIAL

☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☐ Outro: _____

SAÚDE *

☒ ATENÇÃO BÁSICA

☒ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☒ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☒ GESTÃO SUS

☒ INVESTIMENTOS

☐ Outro: _____

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☒ INCLUSÃO SOCIAL
- ☒ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☐ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☒ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☒ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☒ EVENTOS
- ☒ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☒ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?**AGRICULTURA ***

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☒ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☒ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☒ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☒ PROJETOS DE REFORMA
- ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☒ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☒ SANEAMENTO BÁSICO
- ☐ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☒ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☒ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☐ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☒ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

JOSE GUILHERME EPAMINONDAS FLORENTINO

QUAL O SEU GÊNERO? *

☒ Masculino

☐ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

guilhermeflorentinopb@gmail.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

Sítio Saco I, s/n

QUAL A SUA IDADE? *

22

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☒ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☐ ENSINO FUNDAMENTAL

☐ ENSINO ESPECIAL

☐ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☐ Outro: _____

SAÚDE *

☒ ATENÇÃO BÁSICA

☐ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☐ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☒ GESTÃO SUS

☒ INVESTIMENTOS

☐ Outro: _____

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☒ INCLUSÃO SOCIAL
- ☒ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☒ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☒ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☒ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☒ EVENTOS
- ☒ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☒ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?**AGRICULTURA ***

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☒ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☒ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR

☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☒ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☒ PROJETOS DE REFORMA
- ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☐ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☐ SANEAMENTO BÁSICO
- ☒ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☒ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☒ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☒ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☒ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

Severina Clementino de Carvalho Jerônimo

QUAL O SEU GÊNERO? *

☐ Masculino

☒ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

pretaagriculturapb@outlook.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

Av.solidonio leite

QUAL A SUA IDADE? *

50

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☐ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☒ ENSINO FUNDAMENTAL

☒ ENSINO ESPECIAL

☐ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☐ Outro:

SAÚDE *

☒ ATENÇÃO BÁSICA

☒ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☐ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☒ GESTÃO SUS

☒ INVESTIMENTOS

☐ Outro:

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☒ INCLUSÃO SOCIAL
- ☒ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☐ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☒ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☒ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☒ EVENTOS
- ☒ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☒ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?**AGRICULTURA ***

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☐ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☒ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☒ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☒ PROJETOS DE REFORMA
- ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☐ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☒ SANEAMENTO BÁSICO
- ☐ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☐ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☒ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☒ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☐ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários

LDO 2022



FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PARTICIPAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022

EM CONSEQUÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, A PROGRAMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDAS PELO MUNICÍPIO, PARA ELABORAÇÃO DA LDO 2022, SERÃO REALIZADAS DE FORMA VIRTUAL, INCLUINDO, O REGISTRO DE INFORMAÇÕES SUGERIDAS PELA POPULAÇÃO.

QUAL O SEU NOME? *

Carlos juvito de souza

QUAL O SEU GÊNERO? *

☒ Masculino

☐ Feminino

☐ Outro

☐ Outro:

INDIQUE O SEU ENDEREÇO DE E-MAIL *

carlosjuvito@hotmail.com

QUAL RUA OU LOCALIDADE VOCÊ MORA? *

AV Cônego Manoel Firmino

QUAL A SUA IDADE? *

41 anos

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

EDUCAÇÃO *

☐ ENSINO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

☐ ENSINO FUNDAMENTAL

☐ ENSINO ESPECIAL

☒ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

☐ Outro:

SAÚDE *

☐ ATENÇÃO BÁSICA

☐ VIGILÂNCIA EM SAÚDE

☐ ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

☐ GESTÃO SUS

☒ INVESTIMENTOS

☐ Outro:

ASSISTÊNCIA SOCIAL *

- ☐ INCLUSÃO SOCIAL
- ☐ ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ☒ ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- ☐ SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- ☐ Outro:

CULTURA E LAZER *

- ☐ VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- ☒ OFICINAS DE FORMAÇÃO
- ☐ EVENTOS
- ☒ COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ☒ ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ☐ ATIVIDADES COMPLEMENTARES

QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO PODEM MELHORAR?

AGRICULTURA *

- ☒ ASSISTÊNCIA AO PRODUTOR RURAL
- ☒ TECNOLOGIA E PESQUISA
- ☐ ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR
- ☐ Outro:

INFRAESTRUTURA E URBANISMO *

- ☐ RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO
- ☐ PROJETOS DE REFORMA
- ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ☒ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
- ☐ SANEAMENTO BÁSICO
- ☒ CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- ☒ ACESSIBILIDADE

MEIO AMBIENTE *

- ☒ EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- ☒ AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ☒ PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- ☒ PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
- ☐ Outro:

Este formulário foi criado em Clair & Leitão Contabilidade Pública.

Google Formulários